

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000029/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/01/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR078828/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.000221/2014-76
DATA DO PROTOCOLO: 10/01/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: e Registro n°:

Processo n°: e Registro n°:

CONFEDERACAO NACIONAL DO VIGILANTES, CNPJ n. 37.992.658/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE BOAVENTURA SANTOS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JACYMAR DELFINNO DALCAMINI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos vigilantes, empregados de empresas de segurança, vigilância e transporte de valores e dos trabalhadores em serviços de segurança, vigilância, segurança pessoal, curso de formação e especialização de vigilantes, similares e seus anexos e afins, e dos empregados em empresas de transporte de valores, que compreendem as atividades de vigilante de carro forte, chefe de equipe, motorista de carro forte, guarda de carro forte ou cobertura, guarda, transporte de valores e tesouraria, com abrangência territorial em ES.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Sobre o reajuste salarial as partes ajustam o seguinte:

I – Fica mantido o reajuste do percentual de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento) a partir de 01/10/2012 incidentes sobre os salários praticados em 30/04/2012 nos termos conforme tabela abaixo:

FUNÇÃO	Salário vigente em 30/04/2012	Salário Vigente a partir de 01/10/2012
Vigilante de Carro Forte	1.133,88	1.189,21
Motorista de carro forte	1.405,88	1.474,49
Chefe de guarnição/equipe	1.405,88	1.474,49
Tesouraria	750,00	786,60

II – A partir de 18/07/2013 os salários base praticados em 01/10/2012 serão reajustados em 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), conforme tabela abaixo:

FUNÇÃO	Piso Vigilante 18/07/2013 a 30/11/2013
Vigilante de Carro Forte	1.272,10
Motorista de carro forte	1.577,26
Chefe de guarnição/equipe	1.577,26
Saval/ Tesouraria	841,43

III – A partir de 01/12/2013 os salários serão novamente reajustados no percentual de 5,03% (cinco vírgula zero três por cento). Este percentual incidirá também no salário base praticado em 01/10/2012.

Parágrafo Primeiro: Assim, as partes convencionam que a partir de 01/12/2013 os pisos salariais dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva ficarão assim distribuídos e estipulados:

- piso da função vigilante de carro forte:** R\$1.331,92 (mil, trezentos e trinta e um e noventa e dois centavos);
- piso da função do motorista de carro forte:** R\$1.651,43 (mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos);
- piso da função de chefe de guarnição/equipe:** R\$1.651,43 (mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos);

Parágrafo Segundo: As partes convencionam que o piso para os empregados da SAVAL/TESOURARIA, a partir de 01/12/2013, será de R\$900,00 (novecentos reais).

Parágrafo Terceiro: Os empregados contratados a título de office-boy, faxineiro (a) e auxiliar de serviços gerais, ficam excluídos do salário inicial estabelecido no parágrafo segundo supra, ficando seus respectivos empregadores autorizados a fazer a contratação pelo valor salarial que estipularem livremente.

Parágrafo Quarto: Fica convencionado que os empregados que percebem salário-base de acima de R\$2.079,80 (dois mil, setenta e nove reais e oitenta centavos), em 01/05/2013, terão seus salários corrigidos mediante livre negociação com seus empregadores, ficando excluídos dos índices e condições pactuadas para aplicação de cláusulas econômicas.

Parágrafo Quinto: Tendo em vista que os reajustes salariais somente serão aplicados a partir de 18/07/2013, conforme previsto no caput, as partes convencionam que pela não retroatividade do reajuste em relação a data base, será concedida uma indenização substitutiva, em parcela única, a ser paga em 01/05/2014, correspondente à diferença de reajuste de 6,97%, calculado exclusivamente sobre o salário base, pelo período de 39 dias, nos valores abaixo:

FUNÇÃO	Piso Vigilante 18/07/2013	Piso 39 dias	Indenização Única – 6,97%
Vigilante de Carro Forte	1.272,10	1.653,73	115,26
Motorista de carro forte	1.577,26	2.050,44	142,92
Chefe de guarnição/equipe	1.577,26	2.050,44	142,92
Saval/ Tesouraria	841,43	1.093,86	76,24

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL - VIGÊNCIA 2014-2015

Os salários vigentes em 1º de dezembro de 2013 serão reajustados, a partir de 01/05/2014, pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), compreendido entre 01/05/2013 a 30/04/2014.

Parágrafo Único: O piso dos empregados da SAVAL/TESOURARIA, vigente em 01/12/2013, será reajustado pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), compreendido entre 01/05/2013 a 30/04/2014, acrescido de ganho real equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DA DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores pagarão o salário mensal aos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único. As partes convencionam que o dia de sábado não é considerado como dia útil para efeito da contagem do prazo referido no *caput*.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado que porventura vier a substituir outro empregado, na guarnição de carro forte, de cargo e/ou função hierarquicamente e remuneração maior, receberá naquele período as diferenças salariais e do adicional de risco de vida que o outro empregado substituído recebe.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Todas as horas extraordinárias serão remuneradas pelo percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal, observado o disposto no parágrafo segundo.

Parágrafo Primeiro: O valor da hora normal é calculado exclusivamente sobre o valor do salário base e/ou normativo do empregado, com base na utilização do divisor 220 (duzentos e vinte), já incluso o repouso semanal remunerado. Em caso de jornada diferenciada inferior a jornada legal o divisor para fins de cálculo da hora será proporcional a jornada habitual.

Parágrafo Segundo: As horas que forem efetivamente trabalhadas em domingos ou feriados serão remuneradas com a aplicação do percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor da hora normal, caso não tenha havido folga compensatória do domingo ou feriado trabalhado.

Parágrafo Terceiro: Os dias de reciclagem serão considerados como dia normal de trabalho.

Parágrafo Quarto: Não será devido o pagamento de horas extras quando o trabalhador estiver em curso de qualificação de frequência não obrigatória, ficando garantido apenas o reembolso do transporte e da alimentação.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados que completarem 05 (cinco) anos de trabalho contínuos e ininterruptos para o mesmo empregador terá direito a um abono de 5% (cinco por cento) que incidirá exclusivamente sobre o seu salário base.

Parágrafo Primeiro: O abono previsto no *caput* deverá ser pago destacadamente.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos pelas empresas, a partir de primeiro de maio de 1998, que se enquadram na abrangência representativa estipulada na cláusula segunda deste acordo coletivo não terão direito ao abono previsto no *caput*.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado a situação atual dos empregados já contemplados pelo abono supra, ficando entendido e avençado que o quinquênio será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, limitada a sua concessão ao período completo e ininterrupto de 10 (dez) anos, o que corresponde a 10% (dez por cento), com incidência acima estabelecida.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

Considera-se o horário noturno o trabalho executado entre às 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte. A hora noturna será remunerada com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal. Para o cálculo do salário-hora utiliza-se o divisor de 220 (duzentos e vinte).

Parágrafo Único: As partes estabelecem que a duração da hora noturna fica fixada em 60 (sessenta) minutos. Para o estabelecimento dessa negociação coletiva, as partes levaram em conta os seguintes elementos: a peculiaridade do serviço; o percentual do adicional noturno convencionado que é superior ao legislado; a regra da Constituição Federal que reconhece a legalidade das Convenções Coletivas de Trabalho (inciso XXVI, do art. 7º); o direito à livre negociação e levaram em conta também que nas negociações havidas neste instrumento coletivo a categoria profissional conquistou o índice percentual negociado superior ao do INPC/IBGE do período apurado, para o reajustamento dos salários e o valor nominal do tíquete refeição ou tíquete alimentação.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/ ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Adicional de Risco de Vida/Periculosidade será concedido nos termos dos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro: Até o dia 18 de julho de 2013 fica mantido o adicional, nos mesmos termos praticados no ACT 2011/2012, ou seja, no percentual de 30% (trinta por cento), ao empregado que trabalhar exclusivamente no interior do veículo transportador de valor, que incidirá sobre o valor do salário base do empregado.

Parágrafo Segundo: A partir do dia 18 de julho de 2013, o adicional previsto no parágrafo primeiro passará a incidir também sobre as férias, décimo terceiro salário e para o cálculo de horas extraordinárias.

Parágrafo Terceiro: A partir de 03 de dezembro de 2013 farão jus ao adicional de periculosidade todos os empregados que se enquadram nas atividades descritas no anexo 3 da Portaria nº 1.885 de 03 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as atividades ou operações perigosas, estando incluída as desempenhadas pelos vigilantes de carro forte, portaria que regularizou a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que altera a redação do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Quarto: A partir de 03 de dezembro de 2013 a nomenclatura adicional de risco será alterada para adicional de periculosidade, atendendo ao disposto no parágrafo terceiro, do artigo 193, da CLT, ficando vedada a cumulatividade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TIQUETE ALIMENTAÇÃO E/OU TIQUETE REFEIÇÃO

As empresas deverão fornecer tíquete refeição ou fornecer tíquete alimentação aos seus empregados.

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que os tíquetes (refeição ou alimentação) só serão entregues e fornecidos para os dias efetivamente trabalhados e não serão distribuídos quando os empregados estiverem em gozo de férias, atestados médicos e licenças.

Parágrafo Segundo: Fica convencionado que o valor do tíquete refeição ou alimentação a partir de 18/07/2013, terá o valor nominal de R\$21,00 (vinte e um reais).

Parágrafo Terceiro: Em razão do fornecimento do tíquete refeição ou tíquete alimentação as empresas poderão descontar de seus empregados o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76, até o limite de 10% (dez por cento).

Parágrafo Quarto: O tíquete refeição ou o tíquete alimentação, sob as formas previstas neste acordo coletivo, não terão em hipótese alguma natureza remuneratória, e por isso mesmo, não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário "in natura", nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17 de setembro de 1993.

Parágrafo Quinto: Em 01/05/2014, o valor do tíquete refeição ou alimentação será reajustado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do período de 01 de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, acrescido de um ganho real equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PLANO DE SAÚDE

As empresas ficam obrigadas a celebrar convênios com firmas que prestam serviços de plano de saúde familiar ou plano de saúde regulamentado (conforme a Lei 9.656/98), devendo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o registro da presente avença, apresentar ao Sindicato Profissional, cópia do contrato do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não possuem plano de saúde regulamentado (conforme a Lei 9.656/98) admitem estudar a modificação do plano atual contratado para plano de saúde regulamentado. Para tanto, os empregadores apresentarão proposta aos seus empregados, para o plano de saúde regulamentado a ser eventualmente contratado.

Parágrafo Segundo: Para aderir ao plano de saúde familiar contratado pelo seu respectivo empregador, quer seja sobre a modalidade atual, quer seja sobre a modalidade de plano de saúde regulamentado, o empregado aderente concorrerá mensalmente com 50% (cinquenta por cento) dos custos do referido plano.

A adesão do empregado deverá ser manifestada de forma obrigatória por escrito, perante o seu respectivo empregador.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados que estiverem às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhes ficam garantido o benefício do plano de saúde, nas mesmas condições dos parágrafos supra, mas para tanto devem contribuir mensalmente com 50% (cinquenta por cento) dos custos do referido plano, pagando sua parte diretamente ao empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo, ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONVÊNIO MÉDICO

Fica assegurada pelas empresas a manutenção dos convênios médicos já existentes a serem estendidos aos dependentes legais dos empregados, sendo-lhes autorizado descontar de cada empregado, para auxiliar nos custos dos mesmos, até 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração total, tendo, no entanto, como limite deste desconto, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do custo total do plano de assistência médico-hospitalar, devendo no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o registro da presente avença, apresentar ao Sindicato Profissional, cópia do contrato do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro: As empresas se comprometem a comunicar o Sindicato Profissional, eventuais alterações realizadas nos planos de assistência médica.

Parágrafo Segundo: As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, toda vez que ocorrer reajuste do plano de saúde, o qual será repassado aos empregados, inclusive os afastados.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA

Conforme estabelecido na Lei 7.102/83, seu Decreto Nº 89.056/83 e especificamente nos termos da Resolução N.º 05 de 10/07/84, fica assegurada a todos os vigilantes de carro forte uma COBERTURA SECURITÁRIA INDENIZATÓRIA, para os casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, com as condições abaixo estabelecidas, devendo no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o registro da presente avença, apresentar ao Sindicato Profissional cópia da apólice de seguro contratado.

- a) Por morte, a cobertura securitária indenizatória será igual a 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao falecimento.
- b) Por acidente, para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a cobertura securitária indenizatória será de até 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao acidente, obedecida, nestes casos, a proporcionalidade da TABELA PREVISTA NA CIRCULAR SUSEP N.º 29, de 20/12/91.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita aos seus empregados quando estes, no efetivo exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos das entidades sob sua guarda, incidirem na prática de atos que os levem a responder a ações judiciais. As empresas comunicarão o fato ao Sindicato Profissional que poderá, se quiser, acompanhar o empregado durante o curso da respectiva ação, perante as autoridades competentes.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá obrigatoriamente ser expedido pelas empresas, constando dia, hora e local do pagamento de todas as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo Único: O Aviso Prévio dado pelos empregadores aos empregados da guarnição do carro forte será sempre indenizado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados readmitidos pelo mesmo empregador na mesma função não serão submetidos a contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA APOSENTADORIA

O empregado que se aposentar e optar pelo desligamento efetivo receberá as parcelas rescisórias devidas em razão do pedido de demissão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente do trabalho terá estabilidade de 12 (meses) após a cessação do auxílio doença acidentário, independente da percepção do auxílio acidente.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa do empregado que tenha mais de 10 anos ininterruptos de vínculo empregatício com as empresas, nos 12 (doze) meses anteriores à data de sua aposentadoria voluntária. Adquirido o benefício, cessa automaticamente a garantia aqui conferida.

Parágrafo Único: Para adquirir o benefício da estabilidade, os empregados deverão comunicar por escrito as empresas, quando houver completado o tempo prescrito no *caput*, e apresentar junto às empresas cópia do documento do INSS.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DURAÇÃO/PRORROGAÇÃO/ COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias poderão ser objeto de compensação, mediante acúmulo em banco de horas, na forma da Lei 9601/98.

Parágrafo Segundo: A compensação deverá ser realizada no período máximo de 30 (trinta) dias após a realização de jornada extraordinária. Em caso da impossibilidade da compensação da jornada extraordinária no prazo fixado, as empresas pagarão diretamente ao empregado o banco de horas que houver. Para os empregados que trabalham exclusivamente nos veículos transportadores de valores (carro forte), a compensação deverá ser realizada no período máximo de 01 (uma) semana após a realização da jornada extraordinária.

Parágrafo Terceiro: Considerando que o serviço de transporte de valores é de utilidade pública e executado de forma imperiosa e continuamente, assim as empresas que, por motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos, poderão prorrogar o trabalho diário do obreiro pelo tempo necessário, se obrigando a comunicar o fato excepcional à autoridade do Ministério do Trabalho, competente para a matéria, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quarto: A compensação de horas prevista nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula serão extintos a partir de 30 de Abril de 2015.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

As empresas concederão intervalo intrajornada nos termos do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o intervalo ter início mínimo a partir da 4ª (quarta) hora de trabalho e início máximo até a 6ª (sexta) hora de trabalho.

Parágrafo Único: Em função das particularidades e peculiaridades dos serviços realizados, as guarnições de carro forte que não retornarem à base para usufruição do intervalo de refeição, poderão realizá-lo externamente. Nos casos de impossibilidade do gozo do intervalo intrajornada as empresas remunerarão o período não concedido como hora trabalhada com acréscimo de 50%. Quando não houver extrapolação de jornada diária, será devido apenas o adicional de 50% sobre o período não gozado. Será utilizado para cálculo da hora o divisor 220 (duzentos e vinte), conforme preconiza o parágrafo quarto do artigo 71 da CLT.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes terão abonadas as faltas ao serviço quando decorrente do comparecimento a exames escolares, sendo obrigatório à comunicação às empresas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a realização dos mesmos.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que comprovarem sua inscrição em curso supletivo e/ou vestibular, desde que faça a comunicação, por escrito, às empresas em até 05 (cinco) dias de antecedência e apresente ao seu empregador documento comprobatório das referidas provas, terão as faltas consideradas como folgas.

Parágrafo Segundo: As faltas dos empregados em dias de provas serão consideradas como folgas ao serviço e poderão ser compensadas, a critério dos empregadores, desde que nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS FÉRIAS

As empresas comunicarão as férias a cada trabalhador com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do início do gozo da mesma.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão cancelar as férias, por ela já comunicada, em até 15 (quinze) dias de antecedência das mesmas, devendo ressarcir ao trabalhador as despesas por ele efetuadas, desde que devidamente comprovadas. O ressarcimento não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do salário base do empregado.

Parágrafo Segundo: As férias não poderão ter início no dia da folga ou no dia de compensação de horário do empregado, isto tanto para individuais como coletivas, como também seu início não poderá dar-se em sábado, domingo e ou feriado.

Parágrafo Terceiro: As férias serão sempre pagas de forma antecipada ao início de seu gozo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO UNIFORME OBRIGATÓRIO

No ato da admissão do empregado, as empresas fornecerão o uniforme obrigatório, cuja composição é a seguinte: 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e/ou macacões, 02 (dois) pares de sapato e/ou coturno, 01 (um) cinturão de lona ou nylon, 01 (um) coldre e 01 (um) cordel, e, quando exigido pelas empresas, 01 (um) quepe e/ou boné.

Parágrafo Primeiro. O uniforme obrigatório terá validade pelo período de 01 (um) ano, podendo, no entanto, quaisquer de suas partes componentes serem repostas, na base de troca, em caso de haver necessidade.

Parágrafo Segundo: É proibido o desconto de qualquer peça integrante do uniforme de uso obrigatório, se danificado e/ou perdido no efetivo exercício da função, sem que o fato tenha ocorrido por culpa do empregado, salvo na ocorrência de culpa do empregado, ou no caso do uniforme obrigatório ser usado fora da atividade laboral. Nestas últimas situações, os empregadores ficam autorizados a proceder, nos salários do respectivo empregado, o desconto para o pertinente ressarcimento da peça danificada.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que receberem o uniforme de uso obrigatório, ficam obrigados a usá-lo somente em serviço, e a devolvê-lo quando do término do contrato laboral.

Parágrafo Quarto: Os empregados que permanecerem nas empresas menos que 90 (noventa) dias ficam obrigados a devolver o referido uniforme em condições de reutilização, sob pena de indenizar os empregadores pelo custo integral da peça (ou peças) não devolvida(s) nas condições de reutilização.

Parágrafo Quinto: Ficam facultado as empresas à adoção da padronização do agasalho de proteção ao frio e de acessórios do uniforme de uso não obrigatório. Exclusivamente para este caso, os empregadores ao adquirirem as peças retro referidas, poderão repassá-las aos empregados que as desejar, ficando devidamente autorizado a descontar dos empregados o preço do custo da peça repassada.

Parágrafo Sexto: Havendo gratuidade por parte dos empregadores, na entrega dos apetrechos (agasalho de proteção ao frio e acessórios), os empregados que os receberem ficam obrigados a usá-los somente em serviço e devolvê-los quando do término do contrato laboral.

Parágrafo Sétimo: As peças do uniforme de uso obrigatório usado e os acessórios, quando devidamente higienizados, poderão ser reutilizados por outros empregados.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CIPA

As empresas, quando solicitadas por escrito pelo Sindicato Profissional, fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, as informações que forem solicitadas sobre a CIPA.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS EXAMES MÉDICOS

As empresas deverão obrigatoriamente submeter seus empregados, quando for o caso, aos seguintes exames médicos: admissional; periódico; de retorno ao trabalho; mudança de função e demissional.

Parágrafo Único. As empresas e/ou serviço médico deverão entregar ao trabalhador cópia dos resultados de seus exames e não poderá fazer nenhum tipo de divulgação ou enviar cópia para qualquer instituição sem autorização por escrito dos empregados, exceto aos órgãos governamentais competentes (previsto em Lei) e /ou departamento pessoal ou médico das próprias empresas.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Os empregados afastados do trabalho em razão de acidente do trabalho e/ou lesão ocupacional gozarão de estabilidade provisória prevista em Lei. Após a alta médica do INSS os empregados deverão retornar à atividade laboral. Havendo necessidade as empresas promoverão treinamento específico para a readaptação profissional dos empregados, para a mesma função ou em outra se for por recomendação médica, assim como acompanhamento psicossocial, se for o caso, em Instituição Pública.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se comprometem, quando solicitadas por escrito pelo Sindicato Profissional, a comunicar todos os acidentes ocorridos com ou sem afastamento, através de cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do pedido.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ACESSO LIVRE AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, observados os procedimentos de segurança e mediante agendamento com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, vedados a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva, conforme normativo nº 91 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA INFORMAÇÃO SOBRE O QUANTITATIVO DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a informar ao Sindicato Profissional, anualmente, o número de empregados das empresas e, bem como, as suas respectivas funções.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos trabalhadores ficou autorizado o desconto equivalente a 2% (dois por cento), calculado sobre o salário normativo mais o adicional de periculosidade, a título de mensalidade associativa mensal, dos trabalhadores sindicalizados ou não, cuja sede e/ou filial de sua empregadora esteja sediada na base territorial do SINDFORTES-ES. Os valores descontados deverão ser recolhidos obrigatoriamente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da competência e depositados na Caixa Econômica Federal (agência 0167, operação 003, conta corrente 9243-0 - SINDFORTES-ES).

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados abrangidos pela presente CCT, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDFORTES-ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo Segundo: O atraso no repasse das retenções referidas no *caput*, implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, independentemente das multas estabelecidas em lei.

Parágrafo Terceiro: Fica garantido a todos os trabalhadores o direito a oposição, por prazo da vigência da CCT, devendo para tanto manifestar-se, por escrito e pessoalmente, na sede do SINDFORTES-ES, que será homologado e assinado pelo referido sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSSITENCIAL

A contribuição assistencial determinada nesta cláusula é fruto do acerto, entre o Sindicato Profissional e os empregados e assim por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, ficou autorizada a cobrança do percentual de 2% (dois por cento) do salário normativo, mais o adicional de

periculosidade de todos os trabalhadores sindicalizados ou não que serão descontados em parcela única, dos salários do mês de maio de 2014.

Tal medida será destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, sendo descontada de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, sindicalizados ou não, conforme prerrogativa prevista na alínea “e”, do artigo 513, da CLT. Os valores descontados deverão ser recolhidos obrigatoriamente pelo empregador em até 10 dias após o desconto e depositados na Caixa Econômica Federal (agência 0167, operação 003, conta corrente 9243-0 - SINDFORTES-ES).

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que a base de cálculo para apuração do valor da contribuição referida no *caput* será o salário normativo do empregado.

Parágrafo Segundo: Fica garantido a todos os trabalhadores o direito a oposição, por prazo da vigência da CCT, em relação à contribuição assistencial, devendo para tanto manifestar-se, por escrito e pessoalmente, na sede do SINDFORTES-ES, que será homologado e assinado pelo referido sindicato.

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês das competências referidas no *caput*, ao Sindicato Profissional, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDFORTES-ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo Quarto: O atraso no repasse das retenções referidas no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão nas suas dependências um quadro de avisos para que o Sindicato Profissional possa afixar editais convocatórios e avisos de informação do interesse da categoria profissional, desde que os mesmos não contenham matéria de cunho político-partidária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CERTIDÃO/DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

As empresas para obterem a certidão/declaração de regularidade sindical, emitida pelos sindicatos convenentes, deverão comprovar que estão adimplentes e quites com as obrigações pactuadas neste instrumento coletivo.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações ora avençadas fica instituído multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria, incidente sobre cada trabalhador atingido pelo descumprimento, a ser paga pela parte que der causa em favor da parte prejudicada, sendo distribuído 50% (cinquenta por cento) ao Sindicato Profissional e 50% (cinquenta por cento) ao próprio trabalhador.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA RENOVAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

As partes se comprometem a iniciar o processo de negociação, para renovação do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, em até 60 (sessenta) dias antes do término deste instrumento.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Em razão da presente Convenção, o Dissídio Coletivo referente ao ano de 2013/2014, que tramita sob o número 0014300-17.2013.5.17.0000, perdeu o objeto em relação as empresas de Transporte de Valores. Assim, as partes se comprometem a peticionar, em 30 dias, requerendo a homologação da presente Convenção e extinção do Dissídio Coletivo em relação as empresas de Transporte de Valores, haja vista a celebração da CCT 2013/2015.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, também as Ações de Cumprimento movidas pelo **SINDFORTES-ES** em face das empresas Brinks e Prosegur, perdem o objeto, ficando acertado que o **SINDFORTES-ES** e as empresas peticionaram conjuntamente requerendo a extinção das respectivas ações de cumprimento, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Segundo: Além da Homologação Judicial as partes se comprometem a promover respectivo registro da Convenção Coletiva de Trabalho no sistema mediador do MTE com a participação da CNTV – Confederação Nacional de Trabalhadores Vigilantes e Prestadores de Serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIAS PARALISADOS - COMPENSAÇÃO

Diante do movimento grevista ocorrido em 2013 com a paralização por 66 (sessenta e seis) dias, as partes decidem pela manutenção da R. Decisão do TRT, nos seguintes termos: a compensação de 30 (trinta) dias parados, a contar de 18/07/2013 (data da publicação do Acórdão) até 01/12/2014, observada a dicção do art. 59 da CLT.

Parágrafo Único: No caso de dispensa sem justa causa e pedido de demissão, fica o empregado dispensado da compensação ou do seu respectivo pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO REGISTRO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDESP-ES e o SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E TESOURARIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDFORTES-ES, para fins de registro no sistema mediador no MTE conta com a participação da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES VIGILANTES E PRESTADORES DE SERVIÇO - CNTV

JOSE BOAVENTURA SANTOS
Presidente
CONFEDERACAO NACIONAL DO VIGILANTES

JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO